



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.026 - SP (2013/0146377-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)
MAURO CARAMICO
AGRAVADO : AUTO CENTER ZAPP DE SUMARE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PASQUAL JOSÉ IRANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.256/RS (minha relatoria), consolidou o entendimento no sentido de que o endossatário que recebe título de crédito de origem irregular mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido, estando o acórdão recorrido em harmonia com esse entendimento.

2. No presente caso, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando a tese do recorrente no sentido da inexistência de endosso translativo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. No que se refere ao valor fixado a título de indenização, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente poderá ser revisto nas hipóteses em que o mesmo se revelar irrisório ou exorbitante, afastando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso em que fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.026 - SP (2013/0146377-4)

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)
MAURO CARAMICO
AGRAVADO : AUTO CENTER ZAPP DE SUMARE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PASQUAL JOSÉ IRANO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do em. Ministro Presidente do STJ (fls. 3262-268), que negou provimento ao agravo do ora recorrente aos fundamentos de que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.256/RS, o STJ consolidou o entendimento no sentido de que o endossatário que recebe título de crédito de origem irregular mediante endosso translativo, responde pelos danos recorrentes do protesto indevido, estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento e a sua revisão, acatando a tese do recorrente no sentido da inexistência de endosso translativo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, dispositivo sumular que veda, também, a análise do valor fixado a título de danos morais.

Nas razões do agravo regimental a instituição financeira recorrente alega que não se aplica a Súmula 7/STJ e que na presente hipótese não se está diante de duplicata irregular, sem origem. Afirma que o Tribunal de origem adotou premissa equivocada.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.026 - SP (2013/0146377-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)
MAURO CARAMICO
AGRAVADO : AUTO CENTER ZAPP DE SUMARE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PASQUAL JOSÉ IRANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.256/RS (minha relatoria), consolidou o entendimento no sentido de que o endossatário que recebe título de crédito de origem irregular mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido, estando o acórdão recorrido em harmonia com esse entendimento.

2. No presente caso, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando a tese do recorrente no sentido da inexistência de endosso translativo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. No que se refere ao valor fixado a título de indenização, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente poderá ser revisto nas hipóteses em que o mesmo se revelar irrisório ou exorbitante, afastando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso em que fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em que pese os argumentos trazidos pela agravante, não há razões jurídicas para alterar a decisão, uma vez que esta espelha a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, razão pela qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos abaixo transcritos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a **questio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

A eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.256/RS** (Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 28/9/2011), consolidou o entendimento no sentido de que o banco que recebe duplicata de origem irregular mediante endosso translativo, responde pelos danos recorrentes do protesto indevido. Eis a ementa do v. aresto:

" DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido."

Na espécie, o eg. Tribunal de origem decidiu em **conformidade** com a orientação deste c. **Superior Tribunal**, nos seguintes termos:

" De início, importante consignar que, como bem observado pelo digno Magistrado a quo, o Banco réu é parte legítima para figurar na ação, porquanto faz parte da cadeia de endossos e, solidariamente, responde pelo cumprimento da obrigação." (fl. 183).

Ademais, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 07 desta eg. Corte**, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, cito precedentes:

"DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIMENTO.

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado.

Assim, não há que se falar em exercício regular de direito.

3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 474 desta Corte, in verbis: "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito.

7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 293194/GO, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 03/5/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENDOSSO-MANDATO. DUPLICATA QUITADA NO VENCIMENTO. PROTESTO INDEVIDO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte se posicionou no sentido de que, em regra, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas do caso, entenderam comprovada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira endossatária, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protestou título já quitado. Assim, é vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à negligência no envio do título a protesto, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 199343/SP, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 30/10/2012)

No que se refere ao valor fixado a título de indenização, esta c. **Corte Superior de Justiça** possui entendimento pacificado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente poderá ser revisto nas hipóteses em que o mesmo se revelar irrisório ou exorbitante, afastando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Confira-se, a propósito, os arestos abaixo colacionados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 225.590/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 16/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 20.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/9/2012).

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 201.981/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 17/9/2012).

Na espécie, o valor fixado no acórdão recorrido não diverge da orientação desta c. **Corte Superior**, conforme demonstram os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp n. 238.816/RJ, **4ª Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 16/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AG n. 1.388.597/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/10/2012).

"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA POR TERCEIROS DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AUTOR DA AÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IDONEIDADE DA INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. Em julgamento afetado a Segunda Seção deste STJ, com amparo no art. 543-C, do CPC, foi pacificado o entendimento de que, em casos de inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito provenientes de contratação fraudulenta, deve ser responsabilizada a instituição que permitiu a contratação sem diligenciar a idoneidade do contratante. (REsp 1197929 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

2. Os dispositivos alegados como violados em sede de especial encontram-se perfeitamente prequestionados. Impossível averiguar a idoneidade da inscrição em virtude da incidência da súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

3. O STJ já firmou entendimento considerando razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte e se revela em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo intervenção para reduzi-lo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp n. 1.211.477/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 21/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, situação que não se faz presente no caso concreto.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no AREsp n. 274.835/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 25/3/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea **a** do CPC, **conheço do agravo para negar lhe seguimento.**

Ressalte-se que, no que se refere ao valor fixado a título de indenização, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente poderá ser revisto nas hipóteses em que o mesmo se revelar irrisório ou exorbitante, afastando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0146377-4

AgRg no
AREsp 342.026 / SP

Números Origem: 200600002827 9159355492007826

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO
ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO CENTER ZAPP DE SUMARE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PASQUAL JOSÉ IRANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO
ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO CENTER ZAPP DE SUMARE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PASQUAL JOSÉ IRANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.